



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090958-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante CLAUDENIR ODRIGUES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090958-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLAUDENIR RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: MIRANDÓPOLIS - 2ª VARA

JUIZ: RENATO GRACIANO CAPELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora online. Valor bloqueado que corresponde à integralidade do valor do salário do executado. Verba de natureza alimentar. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Constrição, ainda que parcial pode prejudicar a subsistência do devedor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 29/32 que, na ação de execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido de desbloqueio formulado pelo devedor, ora agravante, e manteve a constrição dos valores bloqueados via Sisbajud (R\$ 9.317,44 - fls. 178 dos autos de origem), in verbis: *“(...) O pedido de desbloqueio não merece acolhimento. / Com efeito, de rigor consignar que o executado não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que os valores bloqueados são imprescindíveis para o seu sustento, bem como o de sua família. / Além disso, mesmo que se trate de verba salarial, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a impenhorabilidade absoluta de tais valores, permitindo a penhora parcial desde que não*

comprometa a subsistência digna do devedor e da sua família. (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, mantendo-se o bloqueio realizado via SISBAJUD.”.

Sustenta o agravante que o montante bloqueado corresponde a seu salário e única fonte de renda, e que, portanto, sendo fruto de verba alimentar, é impenhorável. Pugna pelo debloqueio imediato do valor. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo apenas para evitar eventual expedição e liberação do mandado de levantamento dos valores questionados neste recurso a favor do credor, dispensadas as informações (fls. 38/39). Contraminuta às fls. 43/50..

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos que em 07/02/2025 houve bloqueio de R\$9.317,44 em conta do executado, Claudenir Rodrigues da Silva, junto ao Banco do Brasil (fls. 22).

A decisão digladiada indeferiu o pedido de desbloqueio

do montante sob a alegação de que “(...) o executado não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que os valores bloqueados são imprescindíveis para o seu sustento, bem como o de sua família. / Além disso, mesmo que se trate de verba salarial, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a impenhorabilidade absoluta de tais valores, permitindo a penhora parcial desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e da sua família.”.

Pois bem. Respeitada a decisão exarada pelo Juízo “a quo”, ela não merece subsistir.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República sobressai o princípio da dignidade da pessoa, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo, subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode

importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.

Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.

Conforme jurisprudência dominante, a qual me curvo, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida e não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Observa-se que a quantia de R\$9.317,44 constricta é equivalente a integralidade do valor do salário do executado, e foi bloqueada no mesmo dia em que o agravante recebeu seu salário, conforme extrato de fls. 28 e demonstrativos de pagamento de fls. 26/27, e constitui valor impenhorável, conforme artigo 833, inciso IV,

do Código de Processo Civil¹.

A subtração da totalidade dos vencimentos líquidos do executado certamente acarretará prejuízo a subsistência digna dele e de sua família, uma vez que o extrato de fls. 28 aponta que o saldo anterior ao crédito salarial era de R\$5,56 na conta do executado e que após o bloqueio foram feitos empréstimos de antecipação do 13º salário.

Diante de tal contexto, ainda que parcial, a subtração dos vencimentos líquidos do executado certamente acarretará prejuízos à sua subsistência digna, e, portanto, também se mostra inviável.

Portanto, demonstrado o caráter alimentar da quantia constricta, deve a decisão agravada ser reformada e o montante bloqueado da conta do Banco do Brasil do executado ser desbloqueado.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

¹ CPC: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator